



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011450-24.2014.815.0000

Origem : 1º Vara de Família da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Abraão de Lima Barbosa
Advogado : Rodrigo Ramos Victor
Agravada : Tatyana Maria Brito da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA DE MENOR C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR INDEFERIDA COM BASE NO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO QUE FIXOU MEDIDAS PROTETIVAS, VISANDO A INTEGRIDADE FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA DA RECORRIDA. PEÇA NECESSÁRIA. PRAZO PARA JUNTADA. NÃO ATENDIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).

Não se conhece do agravo de instrumento quando ausentes peças obrigatórias e ou necessárias à compreensão da controvérsia.

A ausência de peça essencial à formação do agravo, enseja o seu não conhecimento, pelo descumprimento do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Abraão de Lima Barbosa**, desafiando decisão proferida, fl. 23, pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Regulamentação de Direito de Visita c/c Pedido de Antecipação de Tutela, indeferiu a liminar pretendida, por entender que: *“Diante do histórico de violência doméstica, por enquanto, INDEFIRO pedido antecipatório.”* (sic)

Não se conformando com a referida decisão, o agravante ingressou com o presente recurso visando reformá-la, a fim de serem fixados os dias de visita à sua filha menor.

Vislumbrando ser a cópia do Processo nº 0018920-10.2014.815.0011 (*ajuizada pela agravada, em cujo bojo foram proferidas medidas protetivas, visando a integridade física, moral e psicológica da recorrida*) peça essencial ao deslinde da controvérsia, ordenou-se a intimação do recorrente para colacioná-la, (fl. 29), quedando-se aquele inerte (fl. 31).

É o relatório.

DECIDO

Para o conhecimento do agravo de instrumento é imperioso o traslado das peças consideradas obrigatórias, previstas no art. 525, do Código de Processo Civil, além daquelas chamadas necessárias ou úteis para o julgamento do recurso.

No presente caso, não obstante tenha o agravante promovido a juntada ao instrumento da decisão agravada, da certidão de sua intimação e dos instrumentos procuratórios, deixou de colacionar cópia de documentos necessários e úteis ao exame da matéria pelo Tribunal *ad quem*, constantes no Processo nº 0018920-10.2014.815.0011, ajuizada pela agravada, em cujo bojo foram proferidas medidas protetivas, visando a integridade física, moral e psicológica da recorrida.

Com efeito, sem a cópia desses documentos, não se poderá analisar com a precisão necessária a controvérsia objeto do recurso, ou seja, não haverá como se aferir a fundamentação fática e jurídica da pretensão antecipatória do recorrente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. **Já foi julgado pela Corte Especial deste Superior Tribunal que, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso**, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento do feito perante o primeiro grau. (EResp 996.366/MA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 7.6.2011). 2. Para modificar o entendimento do Tribunal a quo, disposto no sentido de que as peças faltantes no agravo eram essenciais para a perfeita compreensão da controvérsia, demanda o revolvimento de fatos e provas. Tornando inafastável a incidência do verbete 7 da Súmula do STJ. (Nesse Sentido: AgRg no Ag 1.378.855/MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 3.6.2011; AgRg no AREsp 17.928/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011). 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1255362/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL. A ausência de peça facultativa - Cópia da petição inicial - Necessária para o deslinde da controvérsia implica deficiência da formação do instrumento, o que acarreta a negativa de seguimento do recurso. Aplicação do artigo 557, caput c/c 525, inciso II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (TJRS; AI 439783-07.2012.8.21.7000; Santa Maria; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins; Julg. 04/10/2012; DJERS 08/07/2013)

Desse modo, não vejo como prosperar a irresignação do recorrente, que, embora tenha cumprido o determinado no art. 525, I, do CPC, deixou de trazer aos autos documento indispensável para dirimir as dúvidas existentes, permitindo ao magistrado o perfeito exame do caso.

Segundo Theotônio Negrão: *“o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.”* (NEGRÃO, Theotônio. Código

de processo civil e legislação processual em vigor. 31^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000. P 557).

Com essas considerações, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora